



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

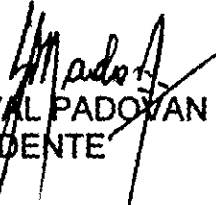
Processo nº. : 15374.003527/00-99
Recurso nº. : 145.068 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA.
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.894

ERRO NA APURAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO – MATERIAL - A
Presença de erro na apuração do ano-calendário alvo de fiscalização não é meramente formal, vez que leva à alteração da forma de apuração dos tributos em questão.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003527/00-99

Acórdão nº. : 108-08.894

Recurso nº. : 145.068

Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Em 04.12.00 – cuja ciência ocorreu em 11.12.00 (fls. 181) –, foi lavrado contra IBOPE – INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA., Auto de Infração e constituído crédito tributário relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 181 a 185), no montante de R\$ 778.499,67 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).

A autuação é baseada em omissão de receita caracterizada pela suposta manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas; glosas de despesas financeiras e multas.

Ademais, foram lavrados mais 3 (três) Autos de Infração decorrentes da primeira autuação (fls. 186 a 198), constituindo-se, pois, crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, resultando num montante total de R\$ 1.030.118,76 (um milhão, trinta mil, cento e dezoito reais e setenta e seis centavos), incluindo o lançamento de IRPJ.

Uma vez intimado da lavratura dos Autos de Infração, o contribuinte, em 05.01.01, apresentou Impugnação (fls. 224 a 286), com fundamento no Decreto nº 70.235/72, e suas posteriores alterações, alegando basicamente que:

- (i) Inexiste passivo fictício, o que se comprova pelos pagamentos efetuados, bem como pelo fato de que as dívidas para com a Previdência Social não se congelam quando parceladas, do mesmo modo como não se congelam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003527/00-99
Acórdão nº. : 108-08.894

os débitos que a Secretaria da Receita Federal aceita receber parceladamente. Assim sendo, a Impugnante não mantinha em seu passivo obrigações já pagas.

- (ii) Os valores das multas adicionados ao lucro líquido da empresa sequer haviam sido lançados como despesas operacionais no ano-calendário de 1996, sendo apropriado a esse exercício apenas o valor total e multa de mora de R\$ 117.478,07.
- (iii) Não deve prosperar as alegações que envolvem empréstimos e financiamentos contraídos pela empresa, uma vez que a fiscalização não soube apurar os valores realmente envolvidos, aplicando erroneamente preceitos legais, além de contabilizar operações não relativas ao ano-calendário de 1996.
- (iv) A pretensão fiscal não deve prosperar, vez que o Autuante não computou, na apuração dos valores imponíveis, os prejuízos fiscais idoneamente apurados, bem como as bases negativas da CSLL relativos a períodos anteriores.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro / RJ I, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar improcedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do Fato Gerador: 31/12/1997

Ementa: ERRO NA DATA DO FATO GERADOR. Incabível a exigência se os fatos descritos pelo autuante não ocorreram na data consignada no auto de infração.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003527/00-99

Acórdão nº. : 108-08.894

Data do fato gerador: 31/12/1997

*Ementa: PIS. CONFINS. CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS.
Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao
lançamento matriz.*

Lançamento Improcedente."

O voto proferido fundamentou-se, principalmente, no argumento de que a autuação incide sobre período diverso daquele investigado na ação fiscal, ocasionando a improcedência da autuação de IRPJ, e no mesmo tocante, dos lançamentos reflexos.

Somado a essa alegação central, considera o julgador que:

- (i) O critério de apuração da base tributável, quanto à glosa de despesas financeiras, foi falho, visto que não considerou os mútuos e financiamentos iniciados e findos no próprio exercício.
- (ii) Quanto à glosa de multas, só são admitidos valores deduzidos do resultado do exercício e como a autuante não comprovou que as multas foram levadas ao resultado do período-base de 1996, o valor deveria ser reduzido à quantia corretamente determinada pelo contribuinte.
- (iii) Mesmo relativamente à quantia apresentada pelo contribuinte, a glosa de multas é descabida, vez que foram apresentados documentos no curso da fiscalização que comprovam tais cobranças.
- (iv) Quanto à suposta comprovação de obrigações registradas no passivo, as intimações para apresentação de documentação foram atendidas.

Proferido o julgamento, a autoridade recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003527/00-99
Acórdão nº. : 108-08.894

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Conforme o entendimento da 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ, não deve prosperar o lançamento de ofício, apoiando-se, basicamente, nos seguintes argumentos:

- (i) é improcedente a autuação de IRPJ e reflexos, uma vez que faz referência a período diverso daquele efetivamente lançado no Auto de Infração correspondente;
- (ii) a glosa de despesas se baseou em critério equivocado, pois não considerou mútuos e financiamentos iniciados e findos no mesmo exercício;
- (iii) é improcedente a glosa de multas, porquanto a autoridade atuante não comprovou que as multas foram levadas ao resultado do período-base de 1996.

Frente a tais alegações, reconheço a clareza e correção da r. decisão recorrida, e além das demais razões expostas no acórdão de 1ª Instância, com as quais concordo, um único ponto levantado é suficiente para cancelar o lançamento.

Qual seja, o erro cometido pela fiscalização ao apontar no auto de infração erroneamente o período-base para o lançamento tributário não é meramente formal. Se de um lado seria discutível se tal erro inviabilizou ou não o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003527/00-99

Acórdão nº. : 108-08.894

direito de defesa do contribuinte, por outro lado referido erro implica em deturpação de toda a metodologia adotada para o lançamento.

Isto porque, como se verifica do auto de infração lavrado, o período de apuração não condiz com o ano-calendário apontado, o que leva à alteração da forma de apuração dos tributos lançados.

Assim sendo, o erro apresentado quanto ao período de apuração implica em vício material que comprometeu o conjunto da ação Fiscalizadora.

Em razão do exposto e pelas demais razões apontadas na decisão recorrida, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

24